

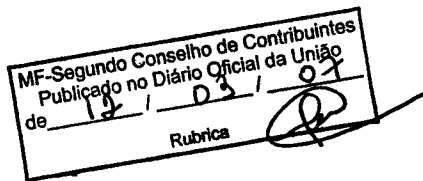


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10410.003379/2004-73  
Recurso nº : 132.470  
Acórdão nº : 203-11.053

Recorrente : TRIKEM S/A.  
Recorrida : DRJ Recife - PE



**IPI. CRÉDITOS INDEVIDOS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.** A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. **Recurso não conhecido**

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.** É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar argüição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

**Recurso não conhecido face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TRIKEM S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, em negar provimento.** O conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar.

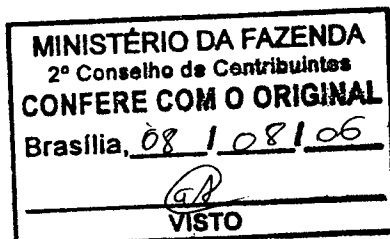
Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

Sílvia de Brito Oliveira  
**Relatora**

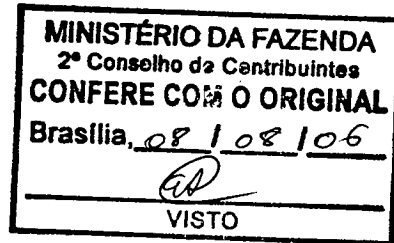
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10410.003379/2004-73  
Recurso nº : 132.470  
Acórdão nº : 203-11.053

Recorrente : TRIKEM S/A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pelo Relator Charles Mayer de Castro Souza, na primeira instância, que transcrevo:

*Cuidam os autos de lançamento de ofício lavrado contra o contribuinte acima qualificado, através do qual se constituiu crédito tributário, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 71.742.444,10, incluídos juros de mora.*

*Consta na Descrição dos Fatos que a autuação teria decorrido da seguinte infração, verificada em vários decênios dos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002: CRÉDITOS INDEVIDOS – CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO.*

*Segundo a autoridade autuante, a contribuinte utilizou-se de créditos de IPI, discutidos nos autos do Mandado de Segurança de n.º 2000.80.00.006568-1, antes do trânsito em julgado da ação mandamental. A exigência, que decorre das glosas dos créditos, encontra-se suspensa, tendo o lançamento sido efetuado apenas para prevenir a decadência.*

*Diz, ainda, que a autuação fundamenta-se em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, exarado nos autos do processo administrativo n.º 10410.005683/2003-74, o qual concluiu que a Secretaria da Receita Federal deve proceder ao lançamento, deixando de exigir, contudo, enquanto vigente a segurança, o crédito a ser constituído (fls. 126/133).*

*À fl. 32, a autoridade autuante informa que “Os valores dos saldos devedores decorrentes da reconstituição da escrita fiscal com os créditos de IPI apurados em desacordo com as Decisões Judiciais estão sendo cobrados com multa de ofício em lançamento diverso (lançamento sem suspensão da cobrança)”.*

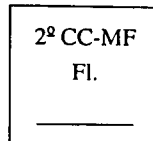
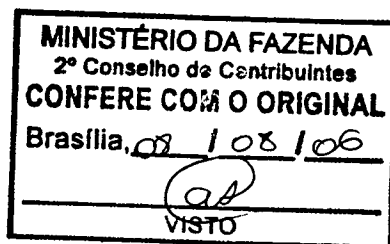
*Às fls. 113/115, encontra-se cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança em referência, na qual o M. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas assentou, nas razões de decidir, que “O que pretende a impetrante é ver reconhecido tal direito a crédito de IPI relativamente a períodos anteriores à referida lei federal [refere-se à Lei n.º 9.779, de 19/01/99], por constituir impedimento a esse crédito uma afronta ao princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal”. Ao final, concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de utilizar os créditos de IPI nas operações por ela realizadas, contabilizados anteriormente à edição da Lei n.º 9.779/99, observada a prescrição decenal, com origem na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos imunes e tributados à alíquota zero, procedendo, ainda, à compensação com o IPI devido nas saídas de seus produtos, em face do crédito verificado, com fulcro no princípio da não-cumulatividade.*

*O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, corrigindo, também, erro material da decisão do juízo a quo, para que, onde se lia “oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos imunes e tributados à alíquota zero”, devia se ler “oriundos da aquisição de matérias-*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.003379/2004-73  
Recurso nº : 132.470  
Acórdão nº : 203-11.053



*primas, produtos intermediários e material de embalagem imunes e tributados à alíquota zero empregados na industrialização de produtos tributáveis pelo IPI”.*

*A contribuinte apresentou impugnação, acostada às fls. 215/234, na qual, após reconhecer que o lançamento se deu unicamente para prevenir a decadência, entende que o presente processo administrativo, que o consubstancia, seja sobrestado até o julgamento final da ação judicial em curso, pois poderá vir a ser cancelado, no caso de se tornar definitiva a decisão que lhe atribuiu o direito pleiteado.*

*Depois de historiar os fatos, defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da decisão judicial, e o cancelamento do auto de infração, pelas razões que expõe, as quais não serão aqui repetidas por medida de economia processual. Afirma, outrossim, ser descabida a exigência dos juros de mora, pois seria injusto apenar o contribuinte que, antes da ocorrência do fato gerador, busca o Poder Judiciário e obtém medida judicial favorável, para o fim de suspender a exigência do crédito tributário.*

*Cita decisão do Conselho de Contribuintes no sentido de que a suspensão do crédito tributário, nos casos em que alude o CTN, seria fato impeditivo à fluência dos juros ou da incidência da multa moratória, e diz, também, que, no caso de consulta aos órgãos da Receita Federal, antes do vencimento do tributo, o pagamento se dá sem a incidência de juros moratórios. Afirma que a aplicação da taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário é ilegal, como entenderia a jurisprudência.*

*Ao final, a contribuinte pleiteia o sobrestamento do presente processo até a decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança mencionado. Caso assim não se entenda, seja cancelada a exigência, ou, sucessivamente, na hipótese de se a considerar legítima, seja cancelada a cobrança dos juros de mora.*

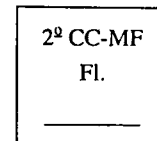
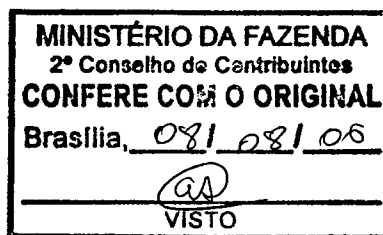
Em recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 572 a 592, a recorrente repisa as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.003379/2004-73  
Recurso nº : 132.470  
Acórdão nº : 203-11.053



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, tendo sido a matéria de mérito da exigência do IPI submetida à tutela jurisdicional, não merece reparo a decisão da primeira instância que deixou de conhecer da impugnação, por ter-se caracterizado renúncia à esfera administrativa, com a opção pela discussão na via judicial.

Assim, também este colegiado não pode conhecer da referida matéria, especialmente por ter as decisões judiciais prevalência sobre as administrativas.

Quanto à impropriedade da exigência dos juros suscitada nas peças impugnatória e recursal, ela foi alegada sob dois aspectos:

I – a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial não permitiria a caracterização da mora; e

II – seria inconstitucional a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para o cálculo dos juros moratórios, por não ter sido essa taxa criada para fins tributários.

Relativamente ao primeiro aspecto, uma vez que não se cogita nestes autos o instituto da consulta envolvendo a matéria litigada e considerando que, entre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), apenas o depósito do montante integral cumpre a função de evitar a fluência da mora, a dispensa dos juros moratórios, *in casu*, carece de amparo legal, à vista do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse ponto, tratando-se de suspensão da exigibilidade por medida judicial, em relação aos encargos da mora, a ordem jurídica vigente determina apenas a interrupção da incidência da multa de mora, desde a concessão da medida, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, conforme art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

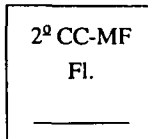
No que diz respeito à utilização da taxa Selic, o art. 61, § 3º, também da Lei nº 9.430, de 1996, determina expressamente que sobre os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos no vencimento incidam juros de mora calculados à taxa Selic. Portanto, aduções de ilegalidade dessa taxa devem ser afastadas de plano.

Dessa forma, abdicar a utilização da Selic em prol de qualquer outra taxa ou de outro índice configuraria voluntário afastamento de disposição expressa de lei, o que implicaria reconhecer sua inconstitucionalidade, atividade defesa a este colegiado, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Tal matéria é de exclusiva competência do Poder Judiciário.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.003379/2004-73  
Recurso nº : 132.470  
Acórdão nº : 203-11.053



Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA